



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0820516-63.2024.8.19.0001

APELANTE1: BANCO BRADESCO SA

APELANTE2: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

APELADOS: OS MESMOS E MARIA MARTA PINHEIRO DA SILVA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL INCORPORADOR DO
BANCO OLE BONSUCESSO

CONSIGNADO S.A. RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

PROCESSO CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO
CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO
JUDICIAL DE SUPERENDIVIDAMENTO.
SENTENÇA QUE SE ANULA.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos por duas das instituições financeiras credoras, em contrariedade à imposição do plano de pagamento de dívidas pelo consumidor, conforme a Lei 14.181/2021, que alterou a redação da Lei 8078/90 (CDC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposto *error in procedendo*. Parte ré que não teve a oportunidade de se manifestar acerca dos termos do Plano de Pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Processo de superendividamento, previsto no Código de Defesa do Consumidor, que pressupõe a impossibilidade de o consumidor pagar suas dívidas de consumo, desde que a renegociação não comprometa o mínimo existencial, com evidente boa-fé. Procedimento judicial bifásico que não foi observado, conforme a Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor do CNJ.

4. Cerceamento de defesa. *Error in procedendo*. Retorno dos autos ao juízo de origem, com a oportunidade de a parte ré se manifestar quanto ao plano de repactuação de dívidas, que deverá ser apresentado pelo perito.

IV. DISPOSITIVO

RECURSOS PROVIDOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Dispositivos relevantes citados: Arts. 473 e 477 do CPC. Arts. 104-A/104-C do CDC, com a redação dada pela Lei 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ- 0903722-72.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL); 0806819-72.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 20/02/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0952668-12.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 04/07/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de apelação n.º 0820516-63.2024.8.19.0001, interpostas por BANCO BRADESCO SA e ITAÚ CONSIGNADO S/A figurando como apelados MARIA MARTA PINHEIRO DA SILVA e OS MESMOS, tendo como interessado BANCO SANTANDER BRASIL INCORPORADOR DO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento a ambos os recursos para anular a sentença**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos ante o julgado proferido nos autos da ação de ação de repactuação de dívidas c/c pedido liminar de suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário ajuizada por MARIA MARTA PINHEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

DA SILVA em face BANCO OLE CONSIGNADOS S.A, BANCO BRADESCO S.A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), passo a transcrever a sentença, na íntegra: (i.e. 141961411)

“Em 05 de setembro de 2024, às 15:00 horas, perante a MM. Juíza, Dra. FLÁVIA JUSTUS, realizou-se a presente audiência.

Ao pregão, responderam as partes e seus advogados.

Pelo eminente perito do juízo, considerando as prestações já pagas pelo autor e a margem de comprometimento salarial dele, no percentual de 62,70%, perfazendo o total mensal de R\$ 767,52, na qual foram considerados os descontos elencados na inicial conforme cópia do contracheque ID 10339388, anexado aos autos, foi proposto o seguinte plano de repactuação nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, sendo apurados todos os saldos presentes devidos pelo autor, sem a descapitalização composta introduzida aos contratos de empréstimos consignados. Isto é, na apuração, foram considerados os juros pactuados, o principal devido e a trajetória da dívida, inclusive no cotejo com as demais, conforme abaixo detalhado, ressaltado que não ocorreu nenhuma redução no saldo devedor apurado, sendo aplicado apenas o aumento no número de parcelas mensais, viabilizando o pagamento por parte do autor, na proporção de 30% de seu salário líquido.

BANC OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A - saldo devedor na presente data de: R\$ 11.274,75, sendo repactuado em 60 parcelas de R\$ 187,90, relativo a cinco empréstimos consignados. BANCO BRADESCO S.A - saldo devedor na presente data de: R\$ 2.256,60, sendo repactuado em 60 parcelas de R\$ 37,58, relativo a dois empréstimos consignados. BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - saldo devedor na presente data de: R\$ 12.355,69, sendo repactuado em 60 parcelas de R\$ 205,97, relativo a quatro empréstimos consignados e um cartão de crédito. A viabilização para que o autor possa quitar os seus empréstimos concedidos torna necessária esta adequação da dívida. Pelo MMº. Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Inicialmente, nos termos da jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o seguinte: “[c]abe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores." (CC n. 193.066/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 31/3/2023.) Há proposta do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ao index nº 141271783 a qual não foi aceita por ser a manutenção das condições iniciais pactuadas. Adiante, trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas que, por emenda à inicial, foi convertida para o procedimento do art.104-A do Código de Defesa do Consumidor. O juízo, então, designou audiência especial de conciliação, na forma e para os fins daquele dispositivo. Para tanto, intimou todos os réus a comparecerem ao ato. Nada obstante, nesta data, os advogados admitem que, apesar de a procuração apresentar poderes para transigir, não têm autonomia para qualquer acordo. Assim, materialmente, está configurada a dinâmica do parágrafo 2º do mencionado art.104-A do C.D.C., porquanto os credores, especiosamente, embora concedam poderes no instrumento de mandato, cassam-nos verbalmente, tolhendo a possibilidade de transação:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (...)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021). (...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Esclareço, por fim, que a presente demanda tem causa de pedir e rito próprios, disciplinados no Código de Defesa do Consumidor, a partir da Lei 14.181/21. Portanto, não se confunde com as demandas de limitação de descontos, notadamente no que diz respeito às legislações específicas de militares ou às ressalvas quanto à retenção em conta corrente. Ora, aqui, trata-se o superendividamento de forma ampla e isonômica, para todos aqueles que ostentem a qualidade de consumidor. (...)

Em consequência, IMPONHO o plano proposto pelo ilustre perito do juízo aos réus. A fortiori, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Na extensão, CONFIRMO a tutela antecipada.

OFICIE-SE à fonte pagadora para que adeque os descontos ao que ora é determinado. Nesta data, adverti o autor de que não poderá mais contrair novos empréstimos, sob pena de ineficácia desta sentença, nos termos do art. 104-A, §4º, IV do C.D.C.

Diante da postura dos réus, inviabilizadora da solução consensual, CONDENO-OS nas custas, na remuneração do i. perito que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor repactuado.

INTIMADOS OS PRESENTES; a parte autora não renuncia ao prazo recursal, bem como os réus. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado pelo magistrado.”

A parte autora requereu que fosse acostado aos autos o Plano de Pagamento confeccionado pelo Perito, mencionado na sentença proferida, tendo em vista o fato de o documento não ter sido apresentado.

Embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú no index 143651187, que foram rejeitados¹ no index 183082059.

¹ Recebo os embargos de declaração opostos no index 143651187, posto que tempestivos, porém deixo de os acolher por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 1.022 do CPC, devendo a parte inconformada utilizar do recurso/peça processual adequado para expressar sua discordância, uma vez que a decisão está devidamente fundamentada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Razões de recurso do Banco Bradesco – Índice Eletrônico nº. 145413494- alegando que foi citado para comparecer à audiência de conciliação e que o feito foi sentenciado na audiência, com a imposição do plano.

Aduz que, como compareceu à audiência, sem prazo para contestar e para avaliar o plano de pagamento, houve cerceamento de defesa, com ofensa ao princípio da reserva legal.

Ademais, a aplicação do art. 104-A, §2º do CDC tem como destinatários aos credores que não comparecem à deliberação o que não é o caso.

Dessa forma, o curso processual afrontaria o disposto na CARTILHA SOBRE O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR do CNJ², conforme o fluxograma da fase judicial que prevê apresentação de contestação.

Registra, outrossim, a ausência de apresentação de laudo com memória de cálculo nos autos, a teor do art. 104-A do CDC³, e que a simples menção do

² <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>

³ Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; (Incluído pela Lei nº 14.181, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

número de parcelas e seus valores, contendo as dívidas pactuadas, sem a informação acerca das taxas cobradas, as garantias, a evolução do débito não possibilita a análise necessária, principalmente dos débitos em aberto, se houver.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, mediante anulação da sentença, com exclusão da sanção imposta pelo plano compulsório, abertura de prazo para contestar e apresentação do plano de pagamento em termos.

A autora/apelada apresentou contrarrazões no index 160472376, aduzindo que a ausência de contestação ao plano não prejudica a análise.

Recurso do Banco Itaú Consignado no index 06, aduzindo cerceamento de defesa e inobservância do procedimento da Lei 14.181/2021, além de que não foi apresentado o plano compulsório de pagamento, conforme disporia o art.473⁴, bem como a redação do art. 477 do CPC⁵ além de que o comprovante de renda da

2021)IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

⁴ Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia;II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

⁵ Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma

7

(P)

Processo nº. 0820516-63.2024.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

autora estaria desatualizado. Argumenta que o procedimento bifásico da ação de superendividamento não foi observado.

Requer a anulação da sentença devido ao cerceamento de defesa, com o intuito de garantir ao apelante o direito de impugnação nos termos dos artigos 104-B §2º do CDC e 477 §1º do CDC; subsidiariamente, a reforma da sentença para elaboração de novo cálculo, sob o contraditório.

É o relatório. Passo ao voto.

Os recursos merecem ser conhecidos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto a tempestividade, quando o recolhimento de custas (indexes 6 e 24).

A sentença deve ser anulada.

O processo de superendividamento, previsto no Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a impossibilidade de o consumidor pagar suas dívidas de consumo, desde que a renegociação não comprometa o mínimo existencial, com evidente boa-fé. O procedimento pode ser judicial ou extrajudicial.

O procedimento judicial deve seguir o disposto na Cartilha do CNJ, com as respectivas diretrizes firmadas no teor da Lei 14181/2021 (art. 104-C do CDC)⁶ que previu núcleos de conciliação e mediação especiais do superendividamento.

de quesitos. § 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

⁶ [‘Art. 104-C](#). Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Na fase judicial, se não ocorrer pactuação voluntária em juízo, é possível a revisão das condições contratuais, para evitar eventuais abusividades, com pagamento, “no mínimo, do valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço”, e após a quitação do plano conciliatório (art. 104-B, § 4º, do CDC). Daí, a importância da transparência no procedimento.

A fase judicial é bifásica, sendo que na segunda fase (art. 104-B) o magistrado procede, de posse de toda a instrução dos autos, na forma do parágrafo primeiro do dispositivo⁷, à instauração do procedimento propriamente dito, com a suspensão da exigibilidade das dívidas remanescentes e demais sanções, em relação ao credor que não compareceu (ou seu procurador com poderes para transigir), sem apresentar justificativa, à audiência de conciliação (ou sessão de mediação).

A suspensão da exigibilidade na decisão de index 130168641 não foi seguida de citação dos credores, sequer as subfases I, II e III previstas na Cartilha, para o exame das práticas de crédito, sequer o plano foi apresentado pelo perito, somente constando a proposta de pagamento ofertada pela autora nos indexes 139606878,139606879/139606881 fls. 1/25.

A sentença foi prolatada em audiência (dia 05/09/2024), fazendo referência ao Plano que Pagamento que, s. m.j., não consta do feito, sequer foi submetido às partes, na forma do organograma de fls. 29 e 30 da Cartilha mencionada.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.’

⁷ Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Além disso, é ônus da parte consumidora demonstrar que as dívidas comprometem o seu mínimo existencial, considerando que essa apresentou comprovante de receita da competência de janeiro de 2022.

Nesse passo, prolatada prematuramente a sentença hostilizada, mormente o fato de os credores não tivessem a oportunidade de se manifestar acerca dos termos do plano para repactuação das dívidas contraídas.

Tenho que não foi observado o devido processo legal, com configuração de cerceamento de defesa, a importar em *error in procedendo*.

A propósito:

Ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra duas instituições financeiras, objetivando o Autor, militar das Forças Armadas, a suspensão de todos as dívidas objeto do processo de repactuação até a realização da audiência de conciliação, ou, alternativamente, que seja determinada a limitação em 30%, de todos os empréstimos consignados impugnados, ou, ainda, que seja determinada a suspensão dos contratos impugnados, com pedidos cumulados de que seja instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório, nos termos do artigo 104-B do CPC, e de que seja homologado o plano de pagamento a ser apresentado em audiência de conciliação. Sentença que foi proferida na audiência de conciliação, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, confirmada a tutela antecipada de urgência que suspendera os descontos. Apelação de ambos os Réus. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida pelo primeiro Apelante acolhida. Juízo de origem que deixou de observar o procedimento especial delineado no artigo 104-B, § 2º do CDC, que enseja surpresa e implica em violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, impondo-se a sua anulação, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com observância ao disposto no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

artigo 104-B, §2º do CDC do Consumidor. Provimento da primeira apelação, prejudicada a segunda apelação.
(0903722-72.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS EM RAZÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA RECORRIDA DE IMPOSIÇÃO AOS RÉUS DO PLANO DE PAGAMENTO ELABORADO PELO PERITO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 104 - B, § 2º, DO CDC, QUE CONFERE AOS CREDORES O DIREITO DE NÃO ADERIR AO PLANO OFERTADO, COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E RAZÕES PARA A NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE CONSTATADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
(0806819-72.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 20/02/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS EM RAZÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA RECORRIDA DE IMPOSIÇÃO AOS RÉUS DO PLANO DE PAGAMENTO ELABORADO PELO PERITO. IMPOSITIVA ANULAÇÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DA NORMA PREVISTA NO ART. 104 - B, § 2º DO CDC, QUE CONFERE AOS CREDORES DO CONSUMIDOR EM CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO O DIREITO DE NÃO ADERIR AO PLANO OFERTADO, COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E RAZÕES PARA A NEGATIVA. PROVIMENTO AOS RECURSOS.
(0952668-12.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 04/07/2024 -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS** para a **anular a sentença** hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com a oportunidade de a parte ré se manifestar quanto ao plano de repactuação de dívidas, que deverá ser apresentado pelo perito.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

(P)

Processo nº. 0820516-63.2024.8.19.0001

